



**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
214244-02.2015.8.09.0000 (201592142443)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADA : TEREZINHA ALVES DE SOUSA MENEZES
RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAIS SILVESTRES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I- Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei federal nº 12.016/2009, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem coexistir o *fumus boni iuris*, à luz das provas pré-constituídas, bem assim o *periculum in mora*. II- Preenchidos os pressupostos inerentes à concessão da medida, comportável o



deferimento do pleito liminar. III - É medida imperativa o desprovimento do Agravo Regimental quando não se fazem presentes, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.





ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o presente **AGRAVO REGIMENTAL** nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 214244-02.2015.8.09.0000 (201592142443)**, da comarca de Goiânia, em que figura como agravante **ESTADO DE GOIÁS** e como agravada **TEREZINHA ALVES DE SOUSA MENEZES**.

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo Regimental, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Maria das Graças Carneiro Requi e Orloff Neves Rocha.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Estela de Freitas Rezende.

Presidiu a sessão de julgamento a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

ROBERTO HORÁCIO REZENDE
Juiz Substituto em 2º Grau-Relator



**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
214244-02.2015.8.09.0000 (201592142443)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADA : TEREZINHA ALVES DE SOUSA MENEZES
RELATORA : DES^a AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATÓRIO E VOTO

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno já qualificado e representado nos autos da ação de Mandado de Segurança, impetrado por **TEREZINHA ALVES DE SOUSA MENEZES** contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DAS CIDADES, MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS**, não se conformando com a r. decisão liminar de fls. 46/53, que deferiu a medida liminar pleiteada, interpõe o presente Agravo Regimental, com fulcro no artigo 364 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos motivos a seguir expostos.

Em suas razões, após discorrer acerca da presença

dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, defende a reforma da decisão liminar a qual determinou que a autoridade impetrada confie à impetrante a guarda provisória do papagaio da Espécie *Amazona aestiva* e do periquito da espécie *Aratinga leucophthalma*, bem como a suspensão da cobrança da multa administrativa relativa à apreensão das respectivas aves, até o julgamento final deste *mandamus*.

Brada, para tanto, que a Administração agiu corretamente em regular exercício do poder de polícia em defesa do meio ambiente.

Sustenta que “*diversamente do que é alegado pela Recorrida, o processo de reintrodução de aves apresenta índices satisfatórios de sucesso, o que está fartamente demonstrado nos documentos técnicos apresentados juntamente à contestação. (fls. 216).*”

Invoca a Lei Estadual 14.241/2002 a qual estabelece que a fauna silvestre, nos limites do Estado de Goiás, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de propriedade do Poder Público.

Afirma que “*fica claro que a legislação não é permissiva como quer fazer crer a Agravada. Muito pelo contrário, a legislação ambiental determina, de forma expressa, os casos em que pode ser concedida a guarda doméstica, impondo, para tanto, condições físicas e jurídicas não preenchidas pela Agravada*” (fls. 218).



Preconiza, ainda, que o auto de infração foi lavrado de acordo com a norma vigente (artigo 29 da Lei Federal 9.605/98).

Com essas considerações, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão liminar fustigada, a fito de que a pretensão seja indeferida.

Preparo dispensando nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

É, em síntese, o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de Agravo Regimental, dele conheço.

Cuida-se de Agravo Regimental de decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança, na qual foi deferido pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada confie à impetrante a guarda provisória do papagaio da espécie *Amazona aestiva* e do periquito da espécie *Aratinga leucophthalma*, descritos no auto de infração nº 2418 (fls. 27), bem como a suspensão da cobrança da multa administrativa relativa à apreensão das respectivas aves, até o julgamento definitivo do mérito.

Em proêmio, vale ressaltar que o presente recurso



de agravo regimental tem por fundamento o artigo 364, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

“O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o recurso, na primeira sessão, ao julgado do órgão competente”.

Pois bem. Depreende-se que a matéria controvertida neste agravo regimental cinge-se em saber se os requisitos necessários ao provimento liminar, no mandado de segurança, estão presentes ou não, em outras palavras, se os fundamentos aduzidos pela impetrante, num juízo superficial e precário, são relevantes, bem assim se a circunstância concreta corre risco de lesão de modo a reclamar um provimento que a acautele, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei federal nº 12.016, 07 de agosto de 2009. Confira-se:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)
III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

É clarividente que a concessão de medida liminar não importa em prejulgamento da demanda. Nesta etapa, a cognição judicial é perfunctória e deve estar circunscrita à análise dos requisitos legais, tornando-se desnecessário o ingresso nas especificidades da questão meritória aduzida na demanda.



A propósito do tema, cumpre trazer à colação o escol dos renomados processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sobre os requisitos para o provimento liminar do mandado de segurança, *verbis*:

A concessão da liminar está condicionada, como se lê do dispositivo indicado, à coexistência da relevância do fundamento e do risco de ineficácia do provimento final. Na realidade, tais condições nada mais são do que outra forma de apresentar as noções de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, respectivamente. Exige-se, portanto, que o autor indique a plausibilidade das suas afirmações e a existência de risco de que seu direito possa vir a perecer (ou a tornar-se inútil), se não outorgada a proteção liminar. Como toda liminar, a decisão aqui dada (concedendo ou negando a medida provisoriamente) é precária e instável, podendo ser revista a qualquer momento. (Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais . v. 5, 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 254/255)

De igual modo, é o pensar do consagrado processualista Elpídio Donizetti acerca do tema:

A relevância do fundamento corresponde ao alto grau de probabilidade de que a versão dos fatos narrados na inicial não será modificada após as apresentações das informações pela autoridade coatora. Em outras palavras, as razões expendidas pelo impetrante e a prova pré-constituída devem conduzir à conclusão de que, dificilmente, este terá a segurança denegada ao final. [...] Por sua vez, o risco de ineficácia da medida se verificará todas as vezes em que o dano que se pretende evitar puder se consumir antes do provimento final. Tal requisito se justifica pela circunstância de que o mandado de segurança é remédio constitucional vocacionado à tutela



específica do bem da vida, ou seja, deve assegurar ao impetrante a fruição plena do bem por ele reclamado. (Ações Constitucionais. 2ª ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 65)

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, não basta que os fundamentos de direito sejam relevantes, mas ao lado disso, será aditivamente necessário, conforme dita a lei de regência, que “*do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (art. 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009).

Em outras palavras, mesmo quando exista *fumus boni iuris*, a medida liminar somente deve ser concedida pelo juiz, quando a sua denegação implicar na inutilidade ou no sacrifício irremediável do direito que eventualmente venha ser reconhecido pela sentença concessiva da ordem.

Os dois requisitos “*são conexos ou aditivos e não alternativos*” (STJ AgRgMS nº 5.659, Rel. Min. Milton Luiz Pereira), ou seja, devem coexistir. Ausente um só deles, impor-se-á a denegação da liminar”, como bem assinala o Ministro Teori Albino Zavascki, (Antecipação de Tutela. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 152).

Nesse sentido, os arestos deste Sodalício:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO
REGIMENTAL. POLÍCIA MILITAR. QUADRO



DE ACESSO POR MERECEIMENTO. EXCLUSÃO DA LISTAGEM. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. **1. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei Federal nº 12.016/2009, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem coexistir o *fumus boni iuris* (relevância da fundamentação), bem assim o *periculum in mora* (ineficácia da medida), de modo que a ausência de um só desses requisitos importa no indeferimento da ordem liminar.** 2. É medida imperativa o desprovemento do Agravo Regimental quando não se fazem presentes, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 34035-72.2014.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1491 de 24/02/2014. Negritei).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. **1. A concessão do provimento liminar em mandado de segurança exige que a fundamentação seja relevante (*fumus boni iuris*), à luz das provas pré-constituídas, bem assim que haja receio de ineficácia da medida (*periculum in mora*), nos termos do inciso III do art. 7º da Lei federal nº 12.016/2009. Os dois requisitos devem coexistir, pois ausente um só deles, impor-se-á a denegação da liminar. (...)** 3. Por não haver fatos nem fundamentos novos, visto que a decisão está consentânea com a jurisprudência das Cortes Superiores bem assim deste egrégio Tribunal, o desprovemento do Agravo Regimental é medida que se impõe. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 345854-98.2012.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013. Negritei).

No caso em tela, cabe sobrelevar que se vislumbra



a plausibilidade do direito invocado na peça inicial, guarda provisória dos animais, porquanto apesar da posse de animal silvestre sem autorização constituir infração ambiental (artigo 29 da Lei 9.605/98), a princípio, afigura-se desarrazoada e desproporcional a apreensão dos animais em casos como o ora em comento.

Isso porque, em análise perfunctória, consta que a devolução das aves - aclimatadas a um suave cativeiro, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidadas - aos seus habitats naturais ou mesmo a entrega a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já estão adaptadas ao convívio doméstico há muito tempo; já perderam o contato com o habitat natural e estabeleceram laços afetivos com a família da autora, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência das aves, com perigo de frustração da readaptação.

Na espécie, as aves estão no convívio da família há vários anos – o papagaio há mais de 35 (trinta e cinco) anos e a maritaca há mais de 6 (seis) anos –, razão por que, ao que consta, transpor as aves para o seu habitat natural poderia ser mais nocivo do que mantê-las com a impetrante.

Corroborando, ainda, para a demonstração da plausibilidade do direito invocado, o disposto no artigo 107, inciso I, do Decreto 6514/2008, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como o posicionamento jurisprudencial encampado pelos tribunais pátrios, que tem reconhecido o direito à posse de animais



silvestres em casos análogos.

Ademais, é patente a existência do *periculum in mora*, uma vez que o perigo de frustração da readaptação das aves pode causar-lhes dano irreversível.

Dessa sorte, comportável o deferimento do pleito liminar, porquanto estão presentes todos os requisitos imprescindíveis.

Outrossim, da narrativa das teses desposadas no presente agravo regimental, não se infere qualquer inovação fático-jurídica a motivar a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual, resta-me mantê-la irretocável.

Por oportuno, vale consignar os arestos deste Pretório:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. **A ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada provoca o improvimento do agravo regimental interposto (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).** RECURSO IMPROVIDO. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 410194-51.2012.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/01/2013, DJe 1232 de 28/01/2013. Negritei).



AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFERTA DE VAGAS E DE FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. AUSÊNCIA DE NOVO FUNDAMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante caso venha a ser reconhecido apenas na decisão de mérito, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa; **2. Inexistindo qualquer fundamento capaz de ensejar a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos.** Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 198588-10.2012.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/07/2012, DJe 1111 de 26/07/2012. Negritei).

De conseqüência, não constatada a presença de fato novo ou qualquer abusividade na decisão liminar agravada, não há porque reconsiderá-la, razão pela qual a mantenho incólume.

Insta ressaltar que as ponderações meritórias lançadas pela parte agravante serão analisadas oportunamente, logo após o aperfeiçoamento da marcha processual esquadrihada pela Lei 12.016/09.

Pelo exposto, **conheço do presente Agravo Regimental, porém nego-lhe provimento**, a fim de manter incólume a



decisão liminar de fls. 46/53.

É o voto.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

ROBERTO HORÁCIO REZENDE
Juiz Substituto em 2º Grau
Relator

